



**PROJETO DE LEI Nº 145/2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA  
A Comissão de Justiça e Redação  
Em 01 de 09 de 25  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA  
A Comissão de Educação, Cultura e Deporto  
Em 01 de 09 de 25  
Presidente

**Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As disposições desta lei serão aplicáveis aos alunos com deficiência e/ou com transtornos do neurodesenvolvimento.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – transtornos do neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos; eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

**Art. 2º** Será permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no Município de Miguel Pereira, o direito de levar seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

**Parágrafo único.** Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar, e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Gabinete do Vereador Vitor Ralha**

---

**Art. 3º** Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito à sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

**Art. 5º** À instituição de ensino privada que descumprir esta lei será aplicada:

- I – visita orientativa, na primeira infração;
- II – multa de 40 (quarenta) UFIR-RJ, na segunda infração;
- III – multa progressiva nas infrações seguintes, na proporção estabelecida em regulamento, observado o limite anual de 1000 (mil) UFIR-RJ.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir aos alunos com deficiência e transtornos do desenvolvimento o direito da igualdade, levando em consideração suas diferenças quanto à capacidade de comunicação e de interação social e comportamental, observando os cuidados específicos e adaptações necessárias no ambiente escolar.

Dentre as particularidades das pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento encontram-se a seletividade ou alergia alimentar, a sensibilidade nos pés e incômodos sensoriais causados por efeitos sonoros.

A seletividade alimentar tem como característica principal a exclusão de uma variedade de alimentos em razão de sua textura, cheiro, cor, aparência ou temperatura. Permitir que as pessoas que possuem esta restrição levem sua própria comida para a escola é fundamental para garantir uma alimentação adequada, contribuindo para seu desenvolvimento e bem-estar.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Gabinete do Vereador Vitor Ralha**

---

A medida disposta no artigo 3º se justifica pelo fato de que muitas crianças podem apresentar hipersensibilidade tátil, tornando desconfortável o uso de calçados. Permitir que esses alunos transitem descalços ou com meias contribui para seu conforto e bem-estar, evitando estímulos sensoriais que possam causar desconforto ou ansiedade.

Muitas crianças apresentam sensibilidade auditiva, sendo mais sensíveis a sons altos ou estridentes. A substituição dos sinais sonoros ou musicais contribui para criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor, evitando desconforto sensorial e risco de pânico para esses alunos.

A aplicação multa aos gestores que não observarem os dispositivos desta lei, bem como a fiscalização a cargo da Secretaria Estadual da Educação são essenciais para o seu estrito cumprimento, incentivando a conscientização e tornando a lei mais eficaz.

Em suma, a presente matéria se justifica pela necessidade de garantir a inclusão, a proteção e o respeito aos direitos dos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, considerando suas necessidades específicas relacionadas à alimentação, sensibilidade tátil, sensibilidade auditiva e tratamento multidisciplinar. Ao assegurar esses direitos, busca-se proporcionar uma educação inclusiva e qualitativa, promovendo o pleno desenvolvimento desses alunos.

**Sala Hamilton Ferreira Gomes, 1º de setembro de 2025.**

**VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA**  
Vereador